Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0053210-53.2026.8.19.0000

Agravante: **COLÉGIO EDUCAR LTDA.**

Agravado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de origem: **12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DOS VALORES E ORDENOU O CUMPRIMENTO DA PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE BLOQUEIOS SUCESSIVOS QUE ALCANÇARAM ELEVADOS VALORES QUE INVIABILIZAM O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS, CONTRARIANDO, INCLUSIVE, OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO STJ. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. O MONTANTE PENHORADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA AO TEMA 1.325 DO STJ QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD, ATRIBUINDO AO EXECUTADO O ÔNUS DE DEMONSTRAR CAUSAS IMPEDITIVAS DO GRAVAME OU A EXISTÊNCIA DE MEIO EXECUTIVO IGUALMENTE EFICAZ E MENOS GRAVOSO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS. ALÉM DISSO, INEXISTE PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A VINCULAÇÃO DIRETA DOS VALORES BLOQUEADOS AO PAGAMENTO IMEDIATO DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS. NO TOCANTE AO BLOQUEIO SOBRE 10% DO FATURAMENTO DA EXECUTADA CABE AO MAGISTRADO ATENDER O DISPOSTO NO ARTIGO 866 DO CPC. TAL

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 25/11/2026 20:08:18
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

PENHORA DEMANDA ANÁLISE ATUALIZADA DAS CONDIÇÕES DA EMPRESA, INCLUSIVE, QUANTO À NOMEAÇÃO E ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPATIBILIDADE DO PERCENTUAL COM A REALIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA DETERMINAR, TÃO SOMENTE, O DESBLOQUEIO DE 10% SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA.

RELATÓRIO

Recurso de agravo de instrumento interposto por **COLÉGIO EDUCAR LTDA,** visando a reforma da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Décima Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu o pedido do executado de desbloqueio de valores, conforme trecho do *decisum* abaixo colacionado: (índice 233 dos autos originários)

> "Convém, salientar, por fim, que o executado em seu pleito de reconsideração, não ofereceu nenhum bem em substituição ao valor penhorado, pelo que a quantia bloqueada não deve ser liberada.
> Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do executado e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio.
> Preclusa a presente decisão e estando o débito em cobrança no sistema da dívida ativa, venham conclusos para a expedição de mandado de pagamento em favor do Município.
> Após, considerando a realização de RENAJUD (fl. 25), providencie o cumprimento da penhora sobre o faturamento determinada à fl. 21"

Alega o agravante, em síntese, que a controvérsia decorre dos bloqueios sucessivos realizados pelo SISBAJUD ao longo de julho de 2026 e dos lançamentos judiciais efetuados em 03/08/2026 na conta operacional da agravante, que, em conjunto, alcançaram R$ 130.001,03.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduziu que, não procede o bloqueio dos valores, uma vez que a decisão desconsiderou a prova concreta produzida que registra 34 pagamentos de funcionários já cadastrados e pendentes de efetivação, encargos trabalhistas e tributários pendentes de pagamento e ainda, saldo bancário zerado e obrigações relativas a salários, INSS, FGTS e tributos a recolher.

Asseverou que o bloqueio de R$ 130.001,03 ultrapassou os limites admitidos pelo Tema 1.325 do STJ.

Informou ainda que se deve atentar ao Tema 769 do STJ, segundo o qual a penhora sobre faturamento deve considerar as circunstâncias concretas e observar percentual que não inviabilize a continuidade da atividade empresarial

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo da decisão até o julgamento do mérito do recurso para determinar o desbloqueio e a restituição à Agravante do valor de R$ 130.001,03 bem como suspender a penhora de 10% sobre o faturamento; subsidiariamente, caso não seja deferido o imediato desbloqueio, que seja sustada qualquer transferência dos valores constritos, requerendo ao final o provimento do recurso.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo do recurso (id. 14).

Contrarrazões (id. 23).

A douta Procuradoria de Justiça declinou de opinar no feito.

É o breve relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de janeiro relativa à cobrança de ISS, consubstanciada pela CDA nº 10/053248/2018-00.

Primeiramente, observa-se que o Juízo determinou o bloqueio eletrônico de valores perante o sistema SISBAJUD, em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei 6.830/80 e Súmula nº 117 do TJRJ.

Irresignado, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados ao fundamento da necessidade de caixa para realização de pagamentos correntes da empresa, ora agravante, sobretudo a folha de pagamento dos empregados.

Em decisão proferida pelo Juízo de origem, o magistrado indeferiu o pedido de desbloqueio por entender que as alegações trazidas pelo agravante não são suficientes para afastar a constrição judicial, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei, conforme disposto no artigo 833 do CPC.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a manutenção da constrição de valores em conta bancária da executada compromete o fluxo de caixa destinado ao pagamento de folha salarial e se caberia o prosseguimento da penhora de 10% sobre o faturamento.

Em análise aos autos, observa-se que, primeiramente, em 2022, diante da insuficiência da constrição em dinheiro e da inexistência de veículos localizados pelo RENAJUD, o magistrado determinou a penhora de 10% do faturamento líquido da executada.

Todavia, posteriormente, sobreveio o parcelamento da dívida, ocasião em que foi determinado o levantamento do montante penhorado e declarada a suspensão da execução.

Diante do inadimplemento do parcelamento, o feito voltou a prosseguir, com novas ordens de bloqueio constantes nos autos.

Nesta esteira, verifica-se que houve ordem de reiteração automática via SISBAJUD no período até 31/07/2026, cuja série resultou em bloqueios totais de R$83.475,19 e novos bloqueios em 03/08/2026, vinculados ao protocolo nº 20260076870839 e ao processo originário, totalizando R$46.525,84. Somadas, as constrições atingiram R$ 130.001,03.

Ressalta-se que a decisão agravada entendeu que não foram apresentados documentos idôneos a demonstrar a vinculação direta dos

valores bloqueados ao pagamento imediato de remuneração de empregados, reputando genéricas as alegações da executada.

É certo que os valores existentes em conta corrente de pessoa jurídica, em regra, não se enquadram nas hipóteses legais de impenhorabilidade do art. 833 do CPC. Contudo, o debate travado nos autos não diz respeito à impenhorabilidade abstrata do numerário, mas sim à excessiva onerosidade da medida executiva, diante de prova concreta de que a constrição recaiu sobre a conta operacional utilizada para o recebimento das mensalidades e para o custeio da atividade empresarial, inclusive pagamento de salários e encargos essenciais.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.325, reconheceu a legitimidade da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD, atribuindo ao executado o ônus de demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

Desse modo, entendo que a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar a vinculação dos valores constritos nem junho de 2026 ao pagamento dos funcionários.

Além disso, os documentos não são suficientes a demonstrar a vinculação direta dos valores bloqueados ao pagamento imediato de remuneração de empregados.

No que tange à penhora de 10% sobre o faturamento da executada entendo que a decisão deve ser revista.

Tal penhora sobre faturamento foi determinada em 24/03/2022, com expressa exigência de apresentação, pelo representante legal da empresa, da forma de administração.

Contudo, poucos dias depois, a execução foi suspensa em razão do parcelamento, tendo sido levantado o montante então constrito, não se retornando ao procedimento previsto no artigo 866 do CPC.

É sabido que a penhora sobre faturamento constitui providência excepcional, admitida quando inexistentes outros bens penhoráveis ou quando insuficientes os bens já alcançados, desde que fixado percentual que possibilite a satisfação do crédito em tempo razoável sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

Tal orientação está prevista no artigo 866, §1º, do CPC e trazida pelo entendimento consolidado no Tema 769 do STJ. A sua implementação demanda análise atualizada das condições da empresa e disciplina concreta de sua operacionalização, inclusive quanto à nomeação e atuação do administrador-depositário, prestação de contas e compatibilidade do percentual com a realidade financeira do executado.

Nesse contexto, não se mostra adequada a simples retomada automática de percentual fixado quatro anos antes, em cenário processual e econômico substancialmente diverso.

Nesse mesmo sentido corrobora nossa jurisprudência, senão vejamos:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. 2. A AGRAVANTE ALEGOU QUE OS RECURSOS SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E, PORTANTO, IMPENHORÁVEIS, POSTULANDO A LIBERAÇÃO DOS VALORES OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PERCENTUAL DO FATURAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM DEFINIR SE OS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA PODEM SER CONSIDERADOS IMPENHORÁVEIS, POR SEREM DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS, BEM COMO ESTABELECER SE, DIANTE DAS PROVAS APRESENTADAS, É CABÍVEL O DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS OU SUA SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA SOBRE FATURAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTENTE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO PAGAMENTO DE*

SALÁRIOS.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A IMPENHORABILIDADE DE VALORES DE PESSOA JURÍDICA, INCLUSIVE COM BASE NO ART. 833, X, DO CPC, DESDE QUE DEMONSTRADO DE FORMA CLARA E DOCUMENTAL QUE OS RECURSOS SÃO INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL OU AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.6. ***NO CASO, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA (EXTRATOS BANCÁRIOS E FOLHAS DE PAGAMENTO) NÃO COMPROVA DE FORMA CLARA, CONTEMPORÂNEA E SUFICIENTE QUE OS VALORES PENHORADOS CORRESPONDEM À TOTALIDADE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS OU QUE ESTEJAM VINCULADOS EXCLUSIVAMENTE À FOLHA SALARIAL.****7. A AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS ATUALIZADOS E DE ELEMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A DESTINAÇÃO DOS VALORES INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE PRETENDIDA****.8. A CONSTRIÇÃO FOI REALIZADA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL REGULARMENTE INSTAURADO, SENDO CERTO QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, NÃO SE EVIDENCIANDO ILEGALIDADE OU ABUSO NA MEDIDA ADOTADA.9. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DEVE SER PONDERADA COM O INTERESSE PÚBLICO NA EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO SE JUSTIFICANDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES PARA A SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A. A PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS NÃO GOZA DE IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA SOBRE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA DESTINAÇÃO E DA ESSENCIALIDADE DOS RECURSOS.B. A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA É LEGÍTIMA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONSTRIÇÃO INVIABILIZA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.C. A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PERCENTUAL DO FATURAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MEDIDA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E MENOR ONEROSIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 833, IV E X; 805; 995, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2143486/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA*

TURMA, J. 16.09.2024, DJE 01.10.2024. (0039352-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). CARLOS ALBERTO MACHADO - JULGAMENTO: 10/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DO EMPRESÁRIO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NOMEOU PROFISSIONAL PARA A PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 868, DO CPC. 2. LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DA PENHORA DO FATURAMENTO DO EMPRESÁRIO, ESTABELECIDA NO VALOR DE 10%. ***CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA N° 100, DO TJRJ E NO TEMA 769, DO STJ.3. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO PELO JUÍZO COMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVAMENTE GRAVOSA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 866, § 2°, DO CPC.****NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0073597-60.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - JULGAMENTO: 25/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)*

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **recurso** e a ele **dar provimento parcial** para **reformar** a decisão, tão somente, para **determinar o desbloqueio** de 10% sobre o faturamento da executada e **determinar** a apreciação da medida, pelo Juízo de origem, à observância do procedimento previsto no artigo 866 do CPC.

Rio de Janeiro, data e assinado digitalmente.

LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ